



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010065-55.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EVANGELINA MARIA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010065-55.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Evangelina Maria Cardoso

Voto nº 7340

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Autora pretende repetição do indébito em dobro, reparação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios por equidade e pela tabela da OAB. Ré pretende reconhecimento da inexistência de abusividade. Preliminares de advocacia predatória e prescrição rejeitadas. Mérito. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado. Ocorrência. Manutenção da redução para a taxa média de mercado com restituição de valores cobrados indevidamente, na forma simples. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretendida aplicação da tabela da OAB. Inadmissibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. Verba devida pela autora em razão da sucumbência quanto aos pedidos de reparação por danos morais e indébito em dobro. Honorários advocatícios devidos pela ré por decaimento em relação ao pedido revisional que devem ser arbitrados por equidade (tema 1076 do STJ). Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Segundo a embargante, o v. acórdão foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.821.182/RS, quanto ao reconhecimento da impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Leitura atenta revela, facilmente, expressa decisão sobre ser viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra consumidor, pois a ré cobrou da autora taxa muito superior à média de mercado, o que justifica a correção. (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

862, § 11).

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.